

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL

PROJETO DE LEI Nº 6.498, DE 2019

Altera o art. 4º da Lei nº 8.210, de 19 de julho de 1991, que "Cria a Área de livre Comércio de Guajará-Mirim, no Estado de Rondônia, e dá outras providências".

Autor: Deputado LÉO MORAES

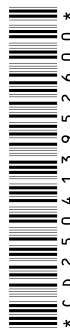
Relator: Deputado GILSON DANIEL

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 6.498, de 2019, de autoria do deputado Léo Moraes, que objetiva incluir o beneficiamento e a industrialização de pescado, recursos minerais e matérias-primas de origem agrícola, animal ou florestal dentre as atividades beneficiadas com isenção do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados incidentes sobre a entrada de mercadorias estrangeiras, inclusive bens finais de informática, na Área de Livre Comércio (ALC) de Guajará-Mirim.

Para viabilizar a medida, propõe-se alteração do art. 4º da Lei nº 8.210, de 19 de julho de 1991, dando nova redação ao seu inciso II – de modo a prever também o benefício quando matérias-primas forem de origem animal – bem como revogando a alínea “c” do parágrafo segundo, de modo a eliminar a exceção dos benefícios aos bens de informática.

O autor justifica a proposição com o argumento de que as restrições atualmente impostas à ALC de Guajará-Mirim são inapropriadas e reduzem o potencial de geração de emprego e renda do enclave. Para o nobre autor, pertencendo a cidade de Guajará-Mirim à região amazônica, “é descabido que não se incentive o uso de matérias-primas de origem animal,



quando se tem em mente a diversidade da fauna local”. Ademais, o autor destaca que não há justificativa razoável para impedir o beneficiamento da industrialização no interior da ALC, especialmente no atual contexto de abertura comercial do país e com utilização de bens de informática em todas as etapas das atividades econômicas.

A proposição tramite em regime ordinário (art. 151, III, RICD) e está sujeita à apreciação conclusiva no âmbito das Comissões (art. 24, II, do RICD). Foi distribuída às Comissões de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional - Cindre; de Finanças e Tributação - CFT (mérito e art. 54, RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC (art. 54 RICD).

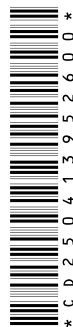
Nesta Cindre, o projeto recebeu parecer pela aprovação, o qual não chegou a ser apreciado pela comissão. Ulteriormente, foi designada nova relatoria para apresentação de novo parecer.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão. É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto em apreço já teve o privilégio de ser criteriosamente avaliado pela nobre Deputada Antônia Lúcia, a qual, fundamentada em razões e fatos sólidos e inelutáveis, concluiu pela aprovação da matéria. Infelizmente, o parecer não teve a oportunidade de ser apreciado, recaindo agora sobre esta relatoria a missão de conduzir à matéria ao seu destino apropriado nesta comissão, qual seja, a aprovação.

Estando meu entendimento em perfeita consonância com aquele brilhantemente exposto pela então relatora Deputada Antônia Lúcia, e permanecendo inalteradas as razões de fato e de direito que embasaram seu parecer, peço licença para reproduzir a seguir os seus argumentos, que possuem a clareza e a objetividade necessárias à perfeita compreensão da matéria.



A CFRB consagra a redução das desigualdades regionais como um dos objetivos fundamentais da República (art. 3º, III) e um dos princípios da ordem econômica (art. 170, VII). Prevê, ainda, instrumentos institucionais, creditícios e fiscais (art. 43) para implantá-los. Entre esses instrumentos regionais, estão expressamente previstas as isenções, as reduções ou o diferimento temporário de tributos federais devidos por pessoas físicas ou jurídicas nessas Regiões.

A criação de áreas de livre comércio de importação e exportação enquadram-se precisamente nesta categoria de instrumentos. Visam à promoção do desenvolvimento de regiões fronteiriças específicas, uma vez que esses enclaves são dotados de regime fiscal especial, em que são permitidas importações do exterior, sem a incidência de Imposto de Importação sobre as mercadorias destinadas ao consumo interno. É igualmente permitida a entrada de mercadorias oriundas do restante do País, sem a incidência do IPI, desde que destinadas à industrialização ou à estocagem para reexportação. As exportações de mercadorias também são isentas de tributação.

Ora, se o propósito da ALC de Guajará-Mirim era estimular a agregação de valor aos produtos oriundos de matérias-primas locais, não faria sentido excluir arbitrariamente desse rol a rica fauna local.

Ainda mais incompreensível seria excluir a industrialização de produtos de informática. Como bem recorda o autor, essa exclusão fazia sentido até o início da década de 1990, quando vigorava a Lei de Informática, que vedava qualquer possibilidade de acesso a produtos de informática que não fossem nacionais ou nacionalizados – restrição que, felizmente, de há muito caducou.

Ante o exposto, voto pela **aprovação** do PL nº 6.498, de 2019.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado GILSON DANIEL
Relator

2024-3936

